



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/13807
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Convênio objetivando a continuidade de obras de construção de prédios que se encontram paralisadas
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 184/2022 CPL Aprovado em 04/05/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a continuidade de obras de construção de prédios que se encontram paralisadas, nos municípios elencados abaixo, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber.

- DER de Mauá, no município de Mauá, com área a ser construída de 2.971,86 m<sup>2</sup>;

- Terreno Distrito Martinho Prado I, no município de Mogi Guaçu, com área a ser construída de 2.689,07 m<sup>2</sup>;

- Terreno Cidade Julia II, no município de São Paulo, com área a ser construída de 4.707,54 m<sup>2</sup>.  
(Plano de Trabalho atualizado, de fls. 755 a 767)

##### 1.2 Situação

*(...) Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para a continuidade nas obras paralisadas para construção.*

*- DER de Mauá, no município de Mauá, conforme Certidão de Desdobro nº 064/2010 de 18/05/2010 e Certidão datado de 05/02/2019 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André;*

*- Terreno Distrito Martinho Prado I, no município de Mogi Guaçu, Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Mirim, Livro nº 3-S, fls. 179, Matrícula 12.653 de 28/10/2010;*

*- Terreno Cidade Julia II, no município de São Paulo, 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Livro 2, matrícula 45541, ficha 1 de 09/08/1978.*

(Plano de Trabalho atualizado, de fls. 755 a 767)

##### 1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 1000 (mil) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 05 (cinco) anos, e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada. (Termo de Convênio, de fls. 771 a 780)

##### 1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 20.468.609,55** (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) com recursos estaduais.

Do Plano de Trabalho atualizado, de fls. 755 a 767, segue o custo estimado para cada obra:

- **Proposta**

O custo para cada obra será (data base: janeiro/2022):

- **DER DE MAUA** – R\$ 7.243.779,61 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);

- **TERRENO DISTRITO MARTINHO I** – R\$ 4.181.262,20 (quatro milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos));

- **TERRENO CIDADE JULIA II** – R\$ 9.043.567,74 (nove milhões, quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Perfazendo o total de R\$ 20.468.609,55 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

#### 1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho atualizado, de fls. 755 a 767):

*A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.*

*Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma elaborado pela FDE.*

#### 1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação do pagamento. Será aberta conta corrente para movimentação exclusiva do referido convênio.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

#### 1.5 Considerações

Segue abaixo análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Tratativas e Documentos da SEDUC, fls. 02 a 106, 162, 180 a 189, 200 a 216, 224 a 226, 240 a 249, 389 a 547, 561 a 566, 578 a 579, 653 a 654, 658 a 697, 710 a 714, 724 a 754, 781 a 782, 785 a 786;
- Minuta do Plano de Trabalho, fls. 107 a 120, 164 a 177, 620 a 632, 755 a 767;
- Tratativas da FDE e juntada de documentos, fls. 121 a 161, 163, 178 a 179, 217 a 220, 250 a 388, 580 a 619, 633 a 652;
- Minuta do Termo de Convênio, fls. 190 a 199, 551 a 560, 700 a 709, 771 a 780;
- Parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público (Decreto 64.065/2019 - Alterado pelo Decreto 64.755/2020), favorável à celebração do Convênio, fls. 221 a 223;
- Manifestação favorável ao ajuste pelo Comitê de Políticas Educacionais, fls. 655 a 657;
- Minuta do Aprovo ao Plano de Trabalho, fls. 698 a 699;
- Aprovação ao Plano de Trabalho, devidamente assinada pela Senhora Secretária de Educação, fls. 783 a 784;
- A Douta Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por meio dos seguintes Pareceres:
  - Parecer CJ/SE 713/2021, fls. 227 a 239 - que fez diversos apontamentos de correção, juntada de documentação e solicitou devolução para posterior apreciação, devidamente efetuados pela SEDUC e FDE;
  - Cota CJ/SE 386/2021, fls. 548 a 550 – solicitou juntada de documentação para retomada da análise, o que foi cumprido pela SEDUC;
  - Parecer CJ/SE 1170/2021, fls. 567 a 577 – deste documento, podemos destacar:

1- Inicialmente a demanda incluía retomada de obras também no município de Araraquara, porém este Parecer fez a recomendação exposta abaixo e que foi plenamente atendida pela SEDUC:

(...)

18. **Com relação à obra que será executada em Araraquara**, destaco que a legislação do PAC, especialmente o art. 4º do Decreto nº 57.367/2011 (invocada aqui por analogia) indica quais os documentos imobiliários podem ser aceitos para a formalização de convênio para a construção de escolas, consignando que os documentos arrolados no aludido artigo, são exigidos para comprovar a propriedade e posse regular dos imóveis pelo Estado.

19. No entanto, não foi apresentado pela Administração nenhum dos documentos retromencionados, o que torna temerário dar continuidade à obra iniciada em Araraquara, cujo terreno é de propriedade do Município, sem que haja registro, no mínimo, de autorização legislativa para doação do imóvel ao Estado, e de instauração de procedimento administrativo destinado a formalizar a doação imobiliária em questão.

20. **Entendo, portanto, salvo novas informações (existência de lei autorizadora da doação, instauração de procedimento administrativo para operacionalizar a doação, escritura de doação etc.) prudente excluir esse objeto deste convênio, e se o caso, quando encaminhada a questão, a formalização de um convênio “em separado” para tratar da retomada desta obra.** (g.n.)

(...)

2 – Foram feitas demais observações e ponderações para correções e/ou juntadas de documentação em relação às demandas restantes, que também foram cumpridas.

- Parecer CJ/SE 240/2022, fls. 715 a 723 – representado praticamente na íntegra a seguir:

(...)

1. Torna o expediente a esta Consultoria Jurídica para exame e manifestação sobre o termo de convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria da Educação - SEDUC, e a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, cujo objeto é a retomada da construção de prédio para instalação da Diretoria de Ensino de Mauá; e de prédios escolares para atendimento de alunos da rede pública estadual nos Municípios de Mogi Guaçu (terreno no Distrito Martinho Prado – I) e São Paulo (terreno Cidade Julia II).

2. Esta Consultoria Jurídica, no Parecer CJ/SE 713/2021 (fls.227/239) e Parecer CJ/SE 170/2021, analisou a proposta de formalização de convenio, solicitou complementação da instrução do feito, e também formulou inúmeras orientações à Administração para perfeita configuração do negócio jurídico.

3. No retorno, foram anexados documentos (fls. 581/619/383), o plano de trabalho reformulado (fls. 620/632), certidões comprobatórias da regularidade da FDE (fls. 635/650), manifestação da CISE favorável à celebração do convênio (fls.653/654); aprovação da celebração do convênio pelo Comitê de Políticas Educacionais da Pasta (fls. 655/657); declaração de compatibilidade dos gastos com a legislação orçamentária (fls.659), notas de reserva (fls. 662/663), correspondência eletrônica sobre necessidade de manifestação da Secretaria da Fazenda para a celebração do convênio (fls.669/675) e minuta de aprovação do plano de trabalho pela Senhora Secretária (fls. 698).

4. Os documentos necessários à realização do convênio foram arrolados pela Administração (fls.710/714).

(...)

6. O convênio que ora se deseja firmar tem como objeto a retomada da construção de prédio para instalação da Diretoria de Ensino de Mauá; e de prédios escolares para atendimento de alunos da rede pública estadual nos Municípios de Mogi Guaçu (terreno no Distrito Martinho Prado – I) e São Paulo (terreno Cidade Julia II).

7. Para justificar a necessidade da retomada da construção das escolas a Administração apresenta estudo de demanda (fls.246/248) que aponta a necessidade de ampliar o atendimento de alunos nos Municípios e localidades indicadas, considerando as características demográficas e equipamentos educativos instalados nas áreas adjacentes (fls. 246/248).

8. A Administração atestou a existência dos pré-requisitos para a retomada das obras, tendo apontado que não há impedimentos insuperáveis com relação à situação imobiliária para a execução das obras, restrições de natureza ambiental, urbanísticas ou decorrentes da legislação de zoneamento urbano, e também, que há infraestrutura urbana adequada para a instalação e funcionamento da Diretoria de Ensino e escolas estaduais nos locais escolhidos (fls. 254/332).

9. Cabe ressaltar que em cumprimento às orientações contidas no Parecer CJ/SE nº 1170/2021, a Administração excluiu deste convênio a retomada da construção de escola em Araraquara, para que sejam adotadas as providências para a doação do terreno, de propriedade do Município ao Estado, para que outro convênio com esse objeto, no momento oportuno, se o caso, possa ser celebrado.

10. A Administração também informa que há processos administrativos em curso destinados a regularizar os registros imobiliários dos terrenos localizados em Mauá e Mogi das Cruzes (de propriedade do Estado) em que as obras serão retomadas (fls. 667/668).

11. Também a questão da autorização para a celebração do convênio pela Secretaria da Fazenda ficou superada, diante da correspondência anexada no expediente (fls. 669/675).

12. Entendo dessa forma, nos termos da manifestação da CISE, que as principais orientações desta Consultoria Jurídica foram atendidas, o que autoriza a celebração do convênio, observado o novo plano de trabalho apresentado pela FDE (fls. 660/632).

13. Cabe, ainda, verificar o cumprimento dos demais requisitos específicos para celebração do convênio, estabelecidos na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019 e Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.

14. Para cumprir as exigências do art. 2º do Decreto nº 64.297/201 a Administração providenciou a aprovação do convênio pelo Comitê de Política Educacionais da Pasta (fls. 655/657).

15. Há pertinência entre o objeto do convênio e as atribuições e deveres da Pasta (art. 4, I, do Decreto nº 66.173/2021), encarregada que é de prover a infraestrutura adequada ao funcionamento do sistema de ensino.

16. O plano de trabalho (SEDUC-PRC-2021/13807) atende, no geral, os ditames do artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

17. Apenas registro que os preços das obras contidos nos orçamentos e relatórios de vistoria apresentados pela FDE são extremamente elevados, cabendo portanto à Administração comprovar a sua economicidade e compatibilidade com os preços de mercado ( a obra na escola no terreno CIDADE JULIA II, São Paulo, tem valor total de **8.706.362,75** fls. 583/59; no terreno no Distrito Martinho Prado I – Mogi Mirim o valor da obra foi orçado em **3.997.599,29** fls. 595/604; e a retomada da construção da Diretoria de Ensino de Mauá foi estimada em **6.925.389,05** conforme o relatório de orçamento de obras – fls. 609/619).

18. Destaco que o plano de trabalho deve ser aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

19. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declarou a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.659). Foram emitidas notas de reserva para cumprimento dos termos do artigo 4º, III do Decreto nº 66.173/2021 (fls.662 e 663).

20. A minuta do convênio está adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

**21. Salvo melhor juízo o valor total do repasse contido na cláusula sexta (6.1) está incorreta, uma vez que é muito superior à soma dos valores das obras indicados nos orçamentos apresentados pela FDE (conforme item 17 deste Parecer). Sugiro, portanto, retificação ou justificativa.**

**22. Sugiro que o prazo de vigência do convênio seja especificado, para facilitar o controle e conferência, de forma a constar da cláusula em consideração a data do início e fim da vigência. Dada a notória dificuldade de realização de obras pela Administração Pública, sugiro que a cláusula permita a prorrogação do ajuste, nos termos da redação abaixo:**

**Cláusula Oitava 8.**

**O prazo de vigência do presente convênio é de 1000 (mil) dias, contados da data da assinatura, com início em .....e fim em..., admitida prorrogação, até o limite de 5 anos, por meio de termo de aditamento.**

23. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

24. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.

25. Registro, por fim, que os aspectos técnicos da proposta não se inserem no âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração atentar para o efetivo cumprimento do ajuste à luz dos princípios administrativos da economicidade, eficiência, legalidade e moralidade.

26. Portanto, satisfeitas as exigências legais poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.

(...)

## **1.6 Acompanhamento**

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, o controle e fiscalização do Termo de Convênio, que deverá designar, até 5 dias úteis após a assinatura do referido instrumento, por meio de Diário Oficial, servidor para atuar como Gestor do Convênio, podendo ser designados fiscais do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho – Anexo I. Caberá à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira do presente. (Termo de Convênio, de fls. 771 a 780).

## **1.7 Apreciação**

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelos Pareceres da Douta Consultoria da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho da Senhora Secretária de Educação, às fls. 785 a 786:

(...)

O Plano de Trabalho, apresentado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, encontra-se de fls. 755/767.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se sobre o assunto, emitindo o Parecer CJ/SE Nº 240/2022, encartado de fls. 715/723, não vislumbrando óbice a impedir a celebração do ajuste, desde que atendidas às orientações para a complementação dos autos.

O Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – CEPLAE, do Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, manifestou-se de fls. 768/770, prestando os esclarecimentos solicitados pelo órgão jurídico no item 17, do acima mencionado parecer. Sendo que às fls. 724/754 foram juntados o Relatório do Orçamento de Obras e, de fls. 755/767, o Plano de Trabalho, elaborados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

O Departamento de Controle de Contratos e Convênios - DECON, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI, manifestou-se prestando as informações pertinentes às fls. 781/782 e, de fls. 771/780, juntou a minuta de Termo de Convênio.

Assim sendo, estando devidamente aprovado o Plano de Trabalho de fls.755/767, conforme documento ora juntado ao processo, e declarando que o caso tratado nestes autos se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer, acima referido, e que serão seguidas as orientações nele contidas, **encaminho o presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE para análise e manifestação sobre o assunto em questão.**

(...)

### 1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 133/2021	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Celebração de Convênio objetivando a Construção de EE no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba
Parecer CEE 265/2021	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a Retomada de Obras da E.E. Bairro Novo Mundo, no Município de Boituva

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a continuidade de obras de construção de prédios que se encontram paralisadas, nos municípios elencados a seguir, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber: - DER de Mauá, no município de Mauá, com área a ser construída de 2.971,86 m<sup>2</sup>; - Terreno Distrito Martinho Prado I, no município de Mogi Guaçu, com área a ser construída de 2.689,07 m<sup>2</sup>; - Terreno Cidade Julia II, no município de São Paulo, com área a ser construída de 4.707,54 m<sup>2</sup>.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas nos Pareceres da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

**2.3** Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 02 de maio de 2022.

**a) Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente da CPL

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de maio de 2022.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

PARECER CEE 184/2022 - Publicado no DOE em 05/05/2022 - Seção I - Página 42  
Res. Seduc de 06/05/2022 - Publicada no DOE em 10/05/2022 - Seção I - Página 23